

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.249/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158569-31
Impugnação: 40.010123270-26
Impugnante: Lojas Colombo S/A Comércio de Utilidades Domésticas
IE: 701255101.03-40
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, multas de revalidação e Multas Isoladas previstas no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas e entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal no período de 01/01/2007 a 31/12/2007, apurada mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID).

Exige-se ICMS, Multas de Revalidação capituladas no artigo 56, inciso II e § 2º, inciso III, e Multas Isoladas previstas no artigo 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 40/44, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 79/90.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de saídas e entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal no período de 01/01/2007 a 31/12/2007, apurada mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário.

Exige-se ICMS, Multas de Revalidação capituladas no artigo 56, inciso II e § 2º, inciso III, e Multas Isoladas previstas no artigo 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei 6763/75.

Em primeiro lugar, oportuno aduzir que o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário é procedimento tecnicamente idôneo que, no caso vertente, abarcou o exercício fechado de 2007, tendo como ferramenta para apuração da regularidade das operações de entrada e de saída, o programa de informática denominado de “LEQFID”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O programa mencionado adotou como referência informações passadas pela própria Autuada tendo em vista a sua documentação fiscal.

O procedimento adotado pelo Fisco é considerado tecnicamente idôneo, encontrando-se alicerçado no artigo 194, incisos III e IV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

.....

III - levantamento quantitativo-financeiro;

IV - levantamento quantitativo de mercadorias e valores (quantivalor).

A Autuada alega que, ao realizar a venda das mercadorias aos seus clientes, sempre formaliza a operação pela emissão de documentos fiscais devidamente lançados na sua escrita fiscal. Ocorre que, no seu processo mercantil, quando inexistente estoque físico do item, é realizado o faturamento normalmente, e quando do recebimento da mercadoria na loja (mercadoria remetida do CD), a mesma é entregue ao cliente com o respectivo cupom fiscal emitido no momento do faturamento, fato que não foi, segundo a Autuada, considerado pelo Fisco.

Afirma, ainda, que poderia adotar o procedimento previsto para as operações de vendas para entrega futura, mas que o seu procedimento não traz prejuízo ao Fisco, ao contrário, já que há na hipótese um faturamento antecipado.

Entretanto, razão não lhe assiste no presente caso.

O Relatório Fiscal anexo ao AI, fls. 08/09, é bem esclarecedor no que diz respeito aos procedimentos adotados no caso vertente dos autos.

No referido documento o Fisco informa que considerou as peculiaridades da operação da Autuada, adotando o seguinte procedimento: procedeu normalmente o LEQFID, apurou os resultados e, para cada produto onde apuraram-se as diferenças, fez cotejar o somatório das entradas desacobertas com o somatório das saídas desacobertas, submetendo à tributação as diferenças obtidas em razão do cotejamento.

Oportuno salientar, portanto, que o Fisco observou com atenção evidente, segundo registram os relatórios noticiados, a dinâmica das operações da Autuada, registrando, neste aspecto, as adequações que o caso requeria, inclusive no caso da ausência da nota fiscal de venda para entrega futura.

Como se observa, não existe um apontamento específico e analítico feito pela Autuada acerca do levantamento quantitativo propriamente dito, atendo-se, à defesa, tão somente, a aspectos marginais do caso.

Assim sendo, caracterizadas as infrações, mostra-se correto o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Alan Lourenço Nogueira. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009.

**André Barros de Moura
Presidente / Relator**

CC/MG

ABM/mapo